



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 02 DE 04 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, suas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Presidente Médici/RO, **EDILSON FERREIRA ALENCAR**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, nos termos do Art. 68, inciso VII da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Presidente Médici, suas Autarquias e Fundações Públicas, instituído pela Lei Municipal nº 1.396, de 27 de março de 2008, e suas alterações, passa a vigorar nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º Considera-se servidor público a pessoa legalmente investida em cargo público, de caráter efetivo, de livre nomeação e exoneração e os temporários.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições, direitos, deveres e responsabilidades cometidos ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelo erário.

Parágrafo único. Os cargos públicos são providos em caráter efetivo e em comissão

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo único. Exclui-se da proibição prevista no *caput* a participação em comissão, conselho, grupo de trabalho para elaboração de estudo ou projeto de



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

interesse do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas, desde que esta condição esteja expressamente definida no instrumento convocatório.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA E DA REMOÇÃO.

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º São requisitos para o ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira ou, quando autorizado em Lei, estrangeira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - a aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º Todos os requisitos constantes no *caput* serão condicionantes para a posse.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos no âmbito do Município far-se-á por ato do Chefe do respectivo Poder ou por preposto definido em lei.

Parágrafo único. O provimento dos cargos públicos no âmbito das Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município far-se-á por ato dos dirigentes das respectivas instituições, na forma da lei.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reintegração;
- IV - recondução;



V - aproveitamento.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 9º A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;
- II - em comissão, para os cargos de confiança.

§ 1º Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, e poderão ser ocupados por servidores do quadro efetivo do Município ou providos por profissionais sem vínculo com a administração pública municipal.

§ 2º O número total de cargos em comissão não ultrapassará a 25% (vinte por cento) do número de cargos de provimento efetivo.

§ 3º Os ocupantes de cargo em comissão sem vínculo permanente com a administração pública municipal serão nomeados por ato administrativo oficial e enquadrados no regime geral da previdência social.

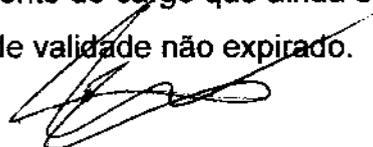
Art. 10. A nomeação para o cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, e aberto ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos no respectivo edital, ao qual se dará ampla publicidade, sendo indispensável a publicação em Diário Oficial.

§ 1º O concurso público poderá exigir cronogramas de provas teóricas e práticas, quando assim compatível com o cargo em destaque.

§ 2º Não se abrirá novo concurso público para provimento de cargo que ainda exista candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.





Art. 12. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 13. Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive o julgamento de quaisquer recursos, a autoridade competente designará Comissão Especial composta de 5 (cinco) servidores públicos municipais efetivos, cuja maioria tenha como escolaridade mínima o nível superior completo.

Parágrafo único. O ato administrativo que designar a Comissão Especial estabelecida no *caput* indicará também o servidor que funcionará com presidente da referida comissão.

Art. 14. O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial do município.

Parágrafo único. O prazo para inscrição não será inferior a 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

SUBSEÇÃO I DA POSSE

Art. 15. Posse é o ato de aceitação expressa do cargo, suas atribuições, prerrogativas, direitos e deveres, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo fixado no § 1º deste artigo.

Art. 16. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for considerado física e mentalmente apto para o exercício das atribuições do cargo, sem prejuízo do atendimento dos demais requisitos exigidos por lei.

Art. 17. No ato da posse o servidor apresentará, além dos documentos solicitados pelo Departamento de Recursos Humanos, as seguintes declarações:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

- I - de bens e rendas que constituem seu patrimônio;
- II - quanto à ocupação de outro cargo, emprego ou função pública nas esferas federal, estadual ou municipal;
- III - quanto à participação de gerência ou administração de empresa privada ou se exerce comércio, ou outra atividade profissional;
- IV - quanto ao recebimento de provento de aposentadoria decorrente do exercício de cargo, emprego ou função pública.

SUBSEÇÃO II
DO EXERCÍCIO

Art. 18. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo.

§ 1º É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor que não entrar em exercício durante o prazo estabelecido pelo § 1º deste artigo será exonerado do cargo.

§ 3º Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor dar-lhe exercício.

§ 4º A nomeação somente produzirá efeitos financeiros a partir da data do início do efetivo exercício.

Art. 19. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido cedido para outro ente da administração pública, direta ou indireta, terá o prazo de dez dias, caso dentro do Estado de Rondônia, ou vinte dias, caso esteja exercendo função em outro Estado da federação, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único. É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

Art. 21. O servidor preso em flagrante ou preventivamente, ou recolhido à prisão em decorrência de condenação por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo até a decisão final transitada em julgado, com prejuízo de sua remuneração.

Art. 22. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo cumprirá jornada fixada em razão das atribuições dos respectivos cargos, respeitada a duração máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando houver disposição legal estabelecendo duração diversa.

§ 1º O horário de trabalho nas repartições públicas municipais será fixado por ato do Chefe de Poder e dos dirigentes das Autarquias e Fundações Públicas.

§ 2º Compete ao chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 23. Respeitados os casos previstos nesta lei, o servidor que interromper o exercício, num período de 12 (doze) meses, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados, sem justificativa, está sujeito à demissão por abandono de cargo ou por inassiduidade habitual, respectivamente, apurados em processo disciplinar.

SEÇÃO V
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 24. O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório por 03 (três) anos, período no qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

§ 1º O servidor de que trata o caput deste artigo, será submetido periodicamente à avaliação especial de desempenho na condição de servidor em Estágio Probatório.

§ 2º O servidor aprovado no estágio probatório será considerado estável no serviço público municipal.

§ 3º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 25. Será suspenso o cômputo do prazo do estágio probatório nos seguintes casos:





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

- I - Nomeação para o exercício de cargo em comissão com atribuições não compatíveis com o cargo de origem;
- II - Licenças e afastamentos legais superiores a 30 (trinta) dias.

Art. 26. A avaliação de desempenho em estágio probatório será realizada com observância dos seguintes critérios:

- I - conduta ético-profissional;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - produtividade e qualidade no trabalho;
- IV - disciplina e responsabilidade.

§ 1º A avaliação obedecerá aos princípios gerais de Administração Pública, notadamente aos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

§ 2º A aplicação dos critérios a que se referem os incisos deste artigo, e demais requisitos de desempenho para fins de avaliação especial no estágio probatório, serão estabelecidos em regulamento específico.-

SEÇÃO VI
DA ESTABILIDADE

Art. 27. São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho do estágio probatório por comissão instituída especialmente para essa finalidade.

§ 2º O servidor estável só perderá o cargo:

- a) em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- b) mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa e, que conclua pela pena de demissão.
- c) mediante reprovação em procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurado o contraditório e a ampla defesa, cujas regras serão estabelecidas em regulamento específico.

SEÇÃO VII



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito
DA READAPTAÇÃO

Camara Municipal de
Presidente Médici - RO
FL nº 09 *[assinatura]*

Art. 28. Readaptação é a investidura de servidor efetivo em função de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção pela junta médica do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art. 29. A alteração das atribuições e responsabilidades do segurado compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental não configura desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do - INSS.

Parágrafo único. A readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

Art. 30. O servidor readaptado submeter-se-á, periodicamente, a exame médico realizado por junta médica do INSS, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinaram sua readaptação e a possibilidade de retorno as funções de origem.

SEÇÃO IX
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 31. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

Art. 32. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, se estável aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

Art. 33. Em caso de extinção do cargo, o servidor será aproveitado em outro cargo de mesmo nível e padrão, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

SEÇÃO X
DA RECONDUÇÃO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

Art. 34. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

- a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

SEÇÃO XI
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 35. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável poderá ficar em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, e, ressalvadas as gratificações específicas em decorrência da atividade desempenhada e os adicionais de caráter transitórios, até seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º A declaração de desnecessidade do cargo será feita por ato do Chefe de Poder ou do Dirigente de Autarquia e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município, mediante justificativa formal.

§ 2º O servidor em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer, observando-se a parte final do *caput* deste artigo.

Art. 36. O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental.

Parágrafo único. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato de aproveitamento.

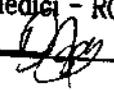
Art. 37. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo na hipótese de doença comprovada por exame médico da Administração.

CAPÍTULO II





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito
DA VACÂNCIA

Camara Municipal de
Presidente Médici - RO
FL nº 11 

Art. 38. A vacância de cargo público, declarada por ato da autoridade competente, decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- V - aposentadoria; (Emenda Constitucional 103/2019).
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

Art. 39. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício será aplicada:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando o servidor não entrar no exercício do cargo no prazo estabelecido;
- III - quando o servidor sofrer a pena de demissão.

Art. 40. A exoneração de cargo em comissão e função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor;
- III - nos casos de aposentadoria, ocorridas após 13 de novembro de 2019 (Emenda Constitucional 103/2019).

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO.

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO.

Art. 41. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, de uma unidade de trabalho para outra, no âmbito do mesmo quadro de pessoal.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I - De ofício, no interesse da Administração;
- II - A pedido do servidor, a critério da Administração.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

Art. 42. A remoção durante o estágio probatório se dará apenas no interesse da Administração.

Art. 43. A remoção de ofício dar-se-á pelo interesse público e dependerá de prévia justificativa da autoridade competente e real necessidade de serviço na lotação de destino.

SEÇÃO II
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 44. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos dar-se-á mediante ato conjunto entre os entes das Administrações Públicas Municipais envolvidas.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma deste estatuto.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria responsável pela Gestão de Pessoal, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito
SEÇÃO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 45. Poderá haver substituição no caso de impedimento legal e temporário de ocupante de cargo de provimento em comissão.

§ 1º A substituição recairá sempre em servidor público municipal efetivo e estável.

§ 2º A substituição dependerá de ato da autoridade competente.

§ 3º O substituto fará jus à remuneração do cargo em comissão, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, ressalvado o caso de opção, proibida a acumulação de remuneração.

Art. 46. Em caso excepcional, atendida a conveniência do serviço, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para outro cargo de mesma natureza, até que se verifique a nomeação, designação ou reassunção do titular, e, nesse caso, só perceberá a remuneração correspondente a um dos cargos, cabendo ao servidor a opção.

Art. 47. A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO, DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 48. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- b) os requisitos para a investidura;
- c) as peculiaridades dos cargos.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

Art. 49. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente estabelecidas em lei.

Art. 50. A remuneração do servidor constitui-se do vencimento do cargo efetivo ou de comissão estabelecido em lei, acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente e temporário.

§ 1º A remuneração do servidor investido em cargo em comissão será paga na forma de subsídio, e seu valor estabelecido em Lei.

§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 51. Fica garantida a reposição anual dos valores inflacionários no mês de janeiro, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observados os limites legais de gasto com pessoal.

Art. 52. Nenhum servidor perceberá, a título de remuneração para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, importância inferior ao salário-mínimo nacional.

Art. 53. Para efeito desta lei, considera-se:

I - vantagem permanente: aquela que se incorpora de forma automática e definitiva à remuneração do servidor e a acompanha na aposentadoria;

II - vantagem temporária: aquela percebida pelo servidor em caráter transitório.

Art. 54. Perderá temporariamente o direito de perceber o vencimento do cargo efetivo o servidor que estiver:

I - no exercício de cargo em comissão, salvo quando optar seguir percebendo o vencimento do cargo de origem;

II - no exercício de mandato eletivo, ressalvado o de vereador quando houver compatibilidade de horário.

§ 1º No caso de cessão ou designação para atender outros órgãos do Município e de suas Autarquias, Entidades de Economia Mista, Empresas Públicas ou Fundações, a portaria de cessão ou designação consignará a quem caberá o ônus da remuneração.

§ 2º Na hipótese do inciso II, havendo incompatibilidade de horários, é facultado ao servidor optar pela remuneração de seu cargo efetivo.

Art. 55. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo justificativa legal;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pelo superior hierárquico imediato.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como de efetivo exercício.

Art. 56. As indenizações e reposições ao erário serão previamente comunicadas ao servidor para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias ou, a pedido, descontadas em parcelas mensais da remuneração devida ao servidor.

§ 1º As indenizações serão feitas em parcelas cujo valor não exceda a 15% (quinze por cento) da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

§ 4º Para efeito deste artigo considera-se:

- a) reposição: a devolução de valores indevidamente pagos ao servidor;
- b) indenização: o pagamento de quantia referente a dano causado pelo servidor com dolo ou culpa.

Art. 57. O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

§ 1º Caso não tenha havido a quitação prévia e, sendo possível, o servidor sofrerá o desconto do dano causado, a título de compensação, na rescisão contratual.

§ 2º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 58. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, além dos legalmente previstos.

§1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

§ 2º A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor, descontados a contribuição previdenciária devida, o IRRF e outros descontos judiciais a título de pensão alimentícia.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 59. Juntamente com o vencimento, quando devidas, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações; e
- III - adicionais.

§ 1º As diárias não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º Salvo direito adquirido, as gratificações e os adicionais não se incorporam de forma definitiva ao vencimento ou provento, não incidindo na base de cálculo para os proventos de aposentadoria.

Art. 60. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

SEÇÃO I
DAS DIÁRIAS

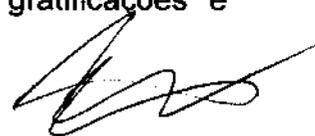
Art. 61. O servidor que se deslocar em caráter eventual ou transitório fora das comarcas contíguas ao município de Presidente Médici, a serviço, fará jus às diárias para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo único. A concessão de diárias e seus valores serão objeto de regulamentação por decreto municipal.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 62. Aos servidores poderão ser concedidas as seguintes gratificações e adicionais, sem prejuízo de outras previstas em legislação municipal:

- I - gratificação natalina;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

- II - adicional de insalubridade;
- III - adicional de periculosidade;
- IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V - adicional de férias;
- VI - adicional pelo trabalho noturno.

Parágrafo único. Os valores das gratificações e adicionais previstos no *caput*, e a existência de outras vantagens específicas, serão previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município, igualmente previsto em Lei.

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, e beneficiará a todos os servidores municipais ativos e inativos e os pensionistas.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º A Administração poderá antecipar metade da gratificação até 30 de junho de cada ano, de acordo com a conveniência administrativa e a disponibilidade financeira.

§ 4º Os valores das vantagens de natureza temporária percebidos pelo servidor no exercício serão pagos na proporcionalidade de um doze avos para cada mês em que o servidor recebeu as vantagens.

Art. 64. O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre o vencimento e vantagens permanentes do mês do desligamento, acrescido das vantagens de natureza temporária calculadas na forma do § 4º do art. 63.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO DE MEMBRO DE COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

Art. 65. A Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, cujos membros serão designados por Decreto municipal e receberão gratificação pelo efetivo exercício da função, será formada por no mínimo 03 (três) e no máximo (05) (cinco) membros, que deverão ser servidores efetivos estáveis e, em sua maioria, possuidores de diploma de nível superior.

Art. 66. A gratificação de membro de comissão de sindicância e processo administrativo disciplinar, cujo valor resta prevista em Lei Complementar, será devida nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à nomeação do servidor para o efetivo exercício da função, como integrante de comissão específica, por ato administrativo oficial.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO ÀS LICITAÇÕES

Art. 67. As funções de Agente de Contratação e de membro de Equipe de Apoio às Licitações, cujos servidores serão designados por Decreto municipal e receberão gratificação pelo efetivo exercício da função, será formada por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, que deverão ser servidores preferencialmente efetivos e estáveis.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Art. 68. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres fazem jus ao adicional de insalubridade.

Art. 69. O servidor que trabalha em contato permanente com substâncias perigosas ou com risco de vida faz jus ao adicional de periculosidade.

Art. 70. A concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade far-se-á em observância às situações especificadas na legislação federal própria.

Art. 71. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, de acordo com o laudo técnico das condições de ambiente de trabalho, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

Art. 72. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 73. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios-X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere o *caput* devem ser submetidos a exames médicos periódicos, pagos pelo Município.

SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 74. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 75. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Art. 76. O servidor ocupante de cargo em comissão não será submetido ao controle de jornada e, portanto, não faz jus ao pagamento de horas trabalhadas em regime de serviço extraordinário.

Art. 77. As horas de trabalho pela prestação de serviço extraordinário serão compensadas por meio de sistema de banco de horas, nos termos do Título V deste Estatuto.

Art. 78. As horas extraordinárias previstas nesta Subseção serão, excepcionalmente, pagas em pecúnia quando não houver viabilidade de compensação destas por meio de sistema de banco de horas, dependendo a hipótese de justificativa fundamentada e autorização do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL DE FÉRIAS



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

Art. 79. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente ao período de férias.

Art. 80. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata esta Subseção.

SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL PELO TRABALHO NOTURNO

Art. 81. O trabalho noturno terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento da hora normal do trabalho diurno.

Art. 82. Considera-se noturno, para os efeitos desta lei, o trabalho executado entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 83. O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.

Parágrafo único. Para o cumprimento do período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, exceto para os casos em que houver férias coletivas e para o magistério, cujas férias devem ser gozadas na forma e condições estabelecidas na Lei dos servidores efetivos do Magistério Público Municipal.

Art. 84. Desde que haja pedido expresso do servidor, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

Parágrafo único. É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

Art. 85. As férias serão reduzidas para:

I - 24 (vinte e quatro) dias seguidos, quando o servidor tiver de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

II - 18 (dezoito) dias seguidos, quando o servidor tiver de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

III - 12 (doze) dias seguidos, quando o servidor tiver de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

Art. 86. Na exoneração do servidor será devida:

I - a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido;

II - a remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de prestação de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 87. Suspendem o período aquisitivo de férias:

I - os afastamentos do exercício do cargo previstos no art. 20, sem remuneração para origem;

II - as licenças previstas nos incisos II, III, IV e VI do art. 90.

Art. 88. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo;

I - faltar ao serviço, sem justificativa e tiver descontos dos seus vencimentos, por mais de 32 (trinta e dois) dias;

II - tiver afastamento do exercício do cargo em licença por acidente em serviço, para tratamento de saúde ou em auxílio-doença, e licença por motivo de doença em pessoa da família, totalizando mais de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º A interrupção da prestação de serviço deverá ser anotada no registro funcional do servidor.

§ 2º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

Art. 89. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou no caso de necessidade dos serviços.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. Conceder-se-á licença ao servidor:



- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para serviço militar obrigatório;
- III - para tratar de interesses particulares;
- IV - para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- V - para atividade política;
- VI - para desempenho de mandato classista;
- VII - para a realização de cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

Art. 91. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro meses), salvo nas hipóteses previstas nos incisos II, VI e VII do artigo anterior, desde que devidamente justificadas.

Art. 92. Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo nos casos de prorrogação de ofício ou a pedido, retornando a sua lotação de origem.

Art. 93. A competência para a concessão de licença será do Chefe de Poder, dos Dirigentes de Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município, podendo esta competência ser delegada.

Art. 94. O servidor em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 95. O servidor efetivo poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge, dos filhos, dos pais que conste do seu assento individual, mediante apresentação do atestado médico ratificado por inspeção médica.

Art. 96. A licença será concedida com a remuneração integral durante os primeiros 90 (noventa) dias de afastamento, e proporcional, quando ultrapassar esse limite, sendo:

- a) 75% (setenta por cento), até 180 (noventa) dias de afastamento;
- b) 50% (cinquenta por cento), até 360 (cento e oitenta) dias de afastamento;
- c) após este prazo, o afastamento será sem remuneração, até completar 24 (vinte e quatro meses).



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

Art. 97. Fica vedado no curso da licença de que trata este artigo o servidor exercer qualquer atividade remunerada, de caráter contínuo, ou mesmo gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração correspondente ao período já gozado, sujeitando-se, ainda, às sanções disciplinares previstas neste Estatuto.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 98. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação federal específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá prazo de até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 99. A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor efetivo e estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses consecutivos.

§ 1º A licença de que trata o *caput* deste artigo será sem remuneração.

§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público, devendo, neste caso, reassumir as funções do cargo dentro do prazo estabelecido pela Administração Municipal, o qual não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Em caso de interrupção no interesse do serviço, a licença poderá ser renovada até a complementação do prazo anteriormente concedido.

Art. 100. Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 101. Não se concederá a licença a servidor que esteja respondendo a processo disciplinar.

Art. 102. O servidor aguardará em exercício a decisão sobre o pedido de licença, que lhe será comunicada no prazo de até 30 (trinta) dias.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

Art. 103. Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo nos casos de aposentadoria.

§1º Retornando da licença o servidor terá exercício, consideradas as vagas existentes e as condições de conveniência e oportunidade da administração, devidamente justificados.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 104. O servidor estável, cujo cônjuge ou companheiro for servidor federal, estadual ou municipal, que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, terá direito à licença sem remuneração pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses).

§1º A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído.

§2º Retornando da licença o servidor terá exercício, consideradas as vagas existentes e as condições de conveniência e oportunidade da administração, devidamente justificados.

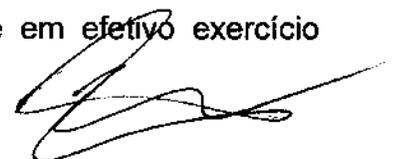
SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 105. O servidor efetivo terá licença, sem remuneração, durante período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor efetivo candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 5º (quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 5º (quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor efetivo fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito
SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA EXERCER MANDATO ELETIVO

Art. 106. Ao servidor efetivo investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II. Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. Investido no mandato de vereador:
 - a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 107. É assegurado ao servidor efetivo o direito à licença para desempenho de mandato no Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, na Federação e na Confederação da categoria e na Central Sindical.

§ 1º Os vencimentos do servidor licenciado para o desempenho de mandato de Presidente no Sindicato serão pagos pelo Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações Públicas.

§ 2º O desempenho de mandato na Federação, Confederação e Central Sindical ocorrerá sem ônus para o Município.

§ 3º A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada, em caso de reeleição.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

Art. 108. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor efetivo e estável licença para realização de pós-graduação *stricto sensu*, pelo prazo de até 02 (dois) anos para os cursos de mestrado, e 04 (quatro) anos para os cursos de doutorado.

§ 1º A licença de que trata o *caput* deste artigo será sem remuneração, salvo para os servidores enquadrados no quadro efetivo do magistério, desde que haja interesse e conveniência administrativa.

§ 2º Na hipótese de concessão de licença com remuneração, os valores pagos a título remuneratório durante a licença deverão ser devolvidos à municipalidade, devidamente corrigidos, na hipótese de não apresentação do diploma de conclusão de curso no prazo de 6 (seis) meses a contar do fim do prazo final de conclusão do curso de mestrado ou doutorado em comento.

§ 3º Os servidores que houverem obtido a licença com remuneração não estarão autorizados a pedir exoneração do cargo pelo dobro do prazo da licença obtida, a contar do efetivo retorno ao cargo de origem, sob pena de devolução da integralidade dos valores pagos a título remuneratório durante a licença, devidamente corrigidos.

CAPÍTULO V
DAS CONCESSÕES

Art. 109. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 1 (um) dia;

III - por 5 (cinco) dias úteis consecutivos em razão de casamento;

IV - por 10 (dez) dias úteis consecutivos por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, sogro ou sogra, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 110. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VI
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 111. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 112. Além das ausências ao serviço previstas no Art. 109, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo de provimento em comissão no âmbito do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas;
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País, conforme disposições deste Estatuto;
- IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V - para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, suas Autarquias e Fundações Públicas;
- VI - licença à gestante efetiva ou à adotante por 180 (cento e oitenta) dias;
- VII - paternidade, por 8 (oito) dias consecutivos, pelo nascimento ou adoção de filhos;
- VIII - convocação para o serviço militar;
- IX - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- X - em virtude de cursos, congressos, seminários e competições esportivas;
- XI - doação de sangue, por 1 (um) dia;
- XIII - por motivo de saúde de pessoa da família do servidor, até 12 (doze) meses;
- XV - licença para atividade política;
- XVI - para desempenho de mandato classista;
- XVII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.





Art. 113. A contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria será efetuada nas condições estabelecidas em legislação própria.

TÍTULO IV DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 114. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 115. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 116. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser despachados no prazo 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 117. Caberá recurso, na forma que a lei dispuser:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 118. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 119. Salvo disposição legal em contrário o recurso não terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso, podendo retroagir à data do ato impugnado.

Art. 120. O direito de requerer prescreve:





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, exoneração, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 121. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr, na sua totalidade, do dia em que cessar a interrupção.

Art. 122. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 123. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 124. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 125. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 126. O direito de a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os servidores decai em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé e ressalvados as relações de trato sucessivo, em que as obrigações se protraem no tempo, às quais a contagem do prazo para atos praticados em qualquer momento da relação somente principia quando de seu encerramento definitivo.

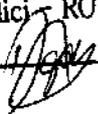
Parágrafo único. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Art. 127. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade da Administração, e para a realização do qual esta não concorreu, direta ou indiretamente.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

Camara Municipal de
Presidente Médici - RO
FL nº 30 

TÍTULO V DO BANCO DE HORAS

Art. 128. Fica estabelecido o regime de compensação de jornada por meio do sistema de banco de horas.

Parágrafo único. O sistema de banco de horas terá duração semestral, iniciando-se, para o primeiro semestre de cada ano, no dia 1º de janeiro e encerrando no dia 30 de junho e, para o segundo semestre, iniciando no dia 1º de julho e encerrando no dia 31 de dezembro.

Art. 129. Não será computado a título de compensação de jornada, sejam para fins de débito ou crédito em banco de horas, as variações de horário no registro de ponto não excedentes a 05 (cinco) minutos, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários.

Art. 130. As horas creditadas em sistema de banco de horas que não forem gozadas em folgas até a data limítrofe do banco de horas no período de 60 (sessenta) dias serão pagas em pecúnia, no mês subsequente ao vencimento do referente período.

§ 1º O trabalho extraordinário poderá ser gozado em horas de folga com acréscimo de 100% (cem por cento) quando este for realizado em sábados, domingos e feriados.

§ 2º O cômputo das horas será efetuado por meio do ponto eletrônico ou biométrico existente, ressalvado o trabalho executado fora da sede, que deverá ser comprovado documentalmente.

§ 3º Na hipótese de ruptura do vínculo administrativo do servidor sem que tenha havido a compensação integral das horas extraordinária, na forma deste Capítulo, o servidor fará jus ao pagamento das horas extraordinárias não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data de seu desligamento.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito
DOS DEVERES

Art. 131. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, emprego ou função;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - discrição;
- V - tratar com cortesia as pessoas;
- VI - observar as normas legais e regulamentares;
- VII - cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- VIII - representar à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- X - fazer pronta comunicação à chefia imediata do motivo de seu não comparecimento ao serviço;
- XI - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, na forma da lei;
 - c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública, no prazo determinado pela autoridade competente.
- XII - colaborar com o aperfeiçoamento do serviço, sugerindo à chefia imediata as medidas que julgar necessárias;
- XIII - guardar sigilo sobre assuntos relacionados ao trabalho;
- XIV - manter as habilitações que compõem os requisitos de origem para ocupação do cargo.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 132. Ao servidor público é proibido:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do superior imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documento público;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- V - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, no recinto da repartição;
- VI - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia, imediata ou não, em cargo em comissão ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil, em linha reta, colateral ou por afinidade;
- IX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- X - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que este ocupa, exceto em situações emergenciais e transitórias;
- XI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
- XII - exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;
- XIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIV - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XV - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau civil, cônjuge ou companheiro;
- XVI - receber propina, presente, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

- XVIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIX - proceder de forma desidiosa;
- XX - acumular de forma remunerada cargo, emprego ou função pública, exceto nas hipóteses previstas no art. 133.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 133. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo quando houver compatibilidade de horários:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 2º A acumulação de cargos, empregos ou funções, ainda que lícitas, ficam condicionadas à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivos com proventos da inatividade, salvo quando os cargos ou empregos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 134. Entende-se para efeito do Art. 133:

- I - cargo de professor aquele que tem como atribuição principal e permanente, atividades estritamente docentes, compreendendo a preparação e ministração de aulas em qualquer grau de ensino;
- II - cargo científico aquele cujo desempenho requeira conhecimento científico correspondente, exigido o diploma de nível superior;
- III - cargo técnico aquele cujo desempenho requeira especialidade técnica definida, dispensado o diploma de nível superior.

Art. 135. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver



Câmara Municipal de
Presidente Médici - RO
FL nº 34

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 136. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único. O servidor público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas no caso de dolo ou erro grosseiro.

Art. 137. A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro, praticado pelo servidor no desempenho de seu cargo, emprego ou função.

§ 1º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação própria, se infrutífera a composição.

§ 2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 138. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 139. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

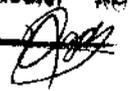
Art. 140. A responsabilidade civil e penal será apurada no âmbito do Poder Judiciário, nos termos da legislação específica.

Art. 141. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

Camara Municipal de
Presidente Médici - RO
FL nº 35 

Art. 142. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - destituição de função de confiança;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 143. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

Parágrafo único. Consideram-se antecedentes funcionais, para efeito de abrandamento da pena, a produção de trabalho relevante e a colaboração comprovada para o aperfeiçoamento do serviço.

Art. 144. A advertência será aplicada por escrito, em casos de violação de proibição constante do Art. 132, incisos I a XII, e da inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento e demais normas internas.

Art. 145. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 146. Não serão consideradas para efeito de reincidência as penalidades de advertência e de suspensão após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 147. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa em serviço;
- VI - insubordinação grave em serviço;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - corrupção;

IX - perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do servidor;

IX - transgressão do Art. 132, incisos XIII a XIX;

X - desempenhos insatisfatórios em avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Art. 148. São circunstâncias atenuantes da pena:

I - tenha sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração;

II - tenha o servidor:

a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar suas consequências, ou ter antes do julgamento, reparado o dano civil;

b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico, a quem não tenha podido resistir, ou sob influência de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;

c) confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outrem.

Art. 149. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargo, emprego ou função pública, a autoridade notificará o servidor para apresentar opção por um dos cargos, empregos ou funções, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da data da ciência.

§ 1º Na hipótese de o servidor não se manifestar no prazo fixado, a autoridade adotará procedimento sumário para a apuração e regularização imediata da acumulação ilícita, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

a) instauração, com a publicação de portaria indicando a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração, e a comissão responsável pela condução dos trabalhos, constituída por servidores estáveis;

b) instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

c) julgamento.

§ 2º A indicação da autoria de que trata a alínea "a" do §1º dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 3º A Comissão responsável pela condução do processo lavrará, até 3 (três) dias úteis após o recebimento da portaria de instauração, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o §2º, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo.

Art. 150. Apresentada a defesa, a Comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

Parágrafo único. No prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 151. Caracterizada a acumulação ilegal aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação da portaria de instauração.

Art. 153. O procedimento sumário rege-se pelas regras contidas nos Art. 149 a 152, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as demais disposições desta lei.

Art. 154. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência ao art. 132, incisos XIII e XV, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 155. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência ao art. 147, incisos I e IV, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 156. Será cassada a disponibilidade do servidor:

I - que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, desde que não prescrita a ação disciplinar;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

II - que houver aceitado ilegalmente cargo, emprego ou função pública.

Art. 157. Quando o servidor, mediante uma só ação ou omissão, praticar duas ou mais faltas disciplinares, idênticas ou não, aplicar-se-á a mais grave das penalidades.

Art. 158. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Chefe do Poder Legislativo, pelo Chefe do Poder Executivo ou Dirigente de Autarquia ou Fundação Pública instituída e mantida pelo Município, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, destituição de cargo em comissão e de suspensão por prazo superior a 30 (trinta) dias;

II - outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência e de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 159. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 160. O direito de a Administração Municipal promover ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação da disponibilidade ou aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 6 (seis) meses, quanto à advertência.

Art. 161. O prazo de prescrição começa a correr na data em que o fato imputável ao servidor se tornou conhecido.

§ 1º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime.

§ 2º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão proferida pela autoridade competente.

§ 3º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir novamente a partir do término do prazo legal estabelecido para a conclusão da sindicância ou do processo disciplinar.

Art. 162. Configura abandono de cargo a ausência intencional ou injustificada do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 163. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.



Art. 164. É dever do chefe imediato conhecer os motivos que levam o servidor a faltar consecutiva e frequentemente ao serviço.

Parágrafo único. Constatadas as primeiras faltas, deverá o chefe imediato, sob pena de se tornar corresponsável, comunicar o fato ao órgão de pessoal que promoverá as diligências necessárias à apuração da ocorrência.

Art. 165. Para aferição do número de faltas, as horas serão convertidas em dias, quando o servidor estiver sujeito a regime de plantões.

Art. 166. Na apuração da infração por abandono de cargo ou inassiduidade habitual será adotado o procedimento sumário, observando-se especialmente que a indicação da materialidade dar-se-á:

- I - na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;
- II - no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa e o contraditório, exceção feita à sindicância meramente investigativa-

Art. 168. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Art. 169. Da denúncia poderá resultar:

- I - abertura de sindicância;
- II - abertura de processo administrativo disciplinar;
- III - arquivamento:





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

- a) por falta de objeto, quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal;
- b) quando constatada a prescrição.

Art. 170. Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - abertura de processo administrativo disciplinar;
- III - punição, nos casos em que a penalidade cominada seja advertência ou suspensão não superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, pela autoridade superior, mediante justificativa da comissão responsável pelos trabalhos.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

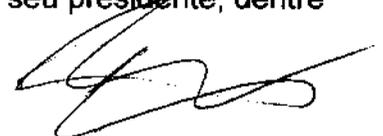
Art. 171. Como medida cautelar, a autoridade instauradora do processo poderá ordenar o afastamento do servidor do cargo por até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, desde que necessário para garantir o curso normal da instrução.

Parágrafo único. O afastamento preventivo poderá ser prorrogado por igual prazo, justificadamente, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 172. A sindicância e o processo disciplinar serão conduzidos por comissão composta de no mínimo 03 (três) servidores efetivos e estáveis, designados pela autoridade competente dentre os integrantes da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, dentre seus membros.





Camara Municipal de
Presidente Médici - RO
FL nº 41

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

§ 2º A ausência justificada de um dos membros da Comissão na audiência não comprometerá a sua realização.

§ 3º Não poderá participar de Comissão Processante parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 173. A Comissão Processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 174. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 175. O processo disciplinar, no que for cabível, se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que o determinou;
- II - citação e intimação do(s) interessado(s) para, querendo, apresentar(em) defesa;
- III - instrução;
- IV - intimação do(s) interessado(s) para, querendo, ofertar(em) alegações finais;
- V - tomada de pareceres jurídicos, se necessário;
- VI - relatório final e julgamento.

Art. 176. O presidente da comissão, após nomear o secretário, determinará a autuação da portaria e das demais peças existentes e instalará os trabalhos, designando dia, hora e local para as reuniões e ordenará a citação do acusado para apresentar defesa inicial e indicar provas, inclusive rol de testemunhas até o máximo de 05 (cinco).

Art. 177. Os termos serão lavrados pelo secretário da comissão e terão forma processual e resumida.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

§ 1º A juntada de qualquer documento aos autos será feita por ordem cronológica de apresentação, devendo o secretário da comissão rubricar todas as folhas.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I
DA CITAÇÃO

Art. 178. A citação do acusado será feita pessoalmente ou por edital.

Art. 179. A citação pessoal poderá ser feita pelo secretário da comissão, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias, o qual conterá a descrição resumida da imputação, o local de reuniões da comissão, com a assinatura do presidente, e o prazo para a defesa.

§ 1º Recusando-se o acusado a receber a citação, deverá o fato ser certificado à vista de duas testemunhas.

§ 2º A citação também poderá ser efetuada por aviso de recebimento postal em mãos próprias (ARMP).

Art. 180. Quando o acusado se encontrar em lugar incerto ou não sabido ou quando houver fundada suspeita de ocultação para frustrar a diligência, a citação será feita por edital.

Parágrafo único. O edital será publicado, por uma vez, no Boletim Oficial e em jornal de grande circulação da localidade do último domicílio conhecido, onde houver.

Art. 181. O comparecimento voluntário do acusado perante a comissão supre a citação.

SEÇÃO II
DA INSTRUÇÃO

Art. 182. A instrução será contraditória, assegurando-se ao acusado ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 183. Os autos da sindicância investigativa integrarão o processo disciplinar como peça informativa.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

Art. 184. O prazo para conclusão da instrução não excederá a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação do ato de instauração do processo.

Art. 185. A comissão promoverá a tomada de depoimentos de testemunhas indicadas pela comissão e pela defesa, nesta ordem, a produção de outras provas, inclusive a pericial, se necessária, e por último, será realizado o interrogatório do acusado.

§ 1º A designação dos peritos recairá em servidores com capacidade técnica especializada, e, na falta deles, em pessoas estranhas ao serviço público municipal, assegurada ao acusado a faculdade de formular quesitos.

§ 2º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 186. A defesa do acusado poderá ser promovida por advogado por ele constituído, por defensor público ou dativo, ou, ainda, pela própria parte interessada.

§ 1º Caso o defensor do acusado, regularmente intimado, não compareça ao ato, sem justificativa prévia, o presidente da comissão intimará a própria parte interessada para atuar em sua defesa ou providenciar que outro defensor o faça.

§ 2º Nenhum ato da instrução poderá ser praticado sem a prévia intimação do acusado ou de seu defensor.

Art. 187. Em qualquer fase de qualquer dos procedimentos disciplinares, até a apresentação da defesa final, poderão ser juntados documentos.

Art. 188. As testemunhas serão intimadas através de ato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente delas, ou mesmo o aviso de recebimento postal mãos próprias (ARMP), que será anexado aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor, a intimação poderá ser feita mediante requisição ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a audiência.

§ 2º Os mandados ou ofícios serão expedidos com, pelo menos, 2 (dois) dias úteis de antecedência à data da inquirição, se servidor, e, 5 (cinco) dias, se particular.

§ 3º Se as testemunhas arroladas pela defesa não forem encontradas e o acusado, intimado para tanto, não fizer a substituição dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

Camara Municipal de
Presidente Médici - RO
FL nº 44

Art. 189. O servidor que estiver em gozo de férias ou licença prêmio poderá ser intimado para prestar depoimento ou declarações, sendo-lhe assegurada a compensação do respectivo dia.

Art. 190. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, devendo o presidente da Comissão adverti-la das penas cominadas em caso de falso testemunho.

§ 2º Antes de depor, a testemunha será qualificada e prestará compromisso legal.

§ 3º Não se prestará o compromisso legal de que trata o §2º:

- a) os doentes e deficientes mentais e aos menores de quatorze anos;
- b) em caso de amizade íntima ou inimizade capital ou parentesco com o acusado ou denunciante, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 191. A testemunha, quando for servidor público, não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo nas hipóteses prevista em lei.

Art. 192. Antes de iniciado o depoimento, o advogado ou a parte interessada poderá contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé.

Parágrafo único. O presidente da Comissão fará consignar em ata a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos no §3º, alínea "b" do Art. 190.

Art. 193. O depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela e pelos presentes ao ato.

Parágrafo único. Na hipótese de a testemunha não souber ou puder assinar o termo, o presidente, depois de ler o documento em voz alta, pedirá a um terceiro que o faça por ela.

Art. 194. Se o presidente verificar que a presença do indiciado, pela sua atitude, poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Art. 195. Concluída a inquirição de testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos neste Título.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um será ouvido separadamente, podendo ser promovida acareação, sempre que divergirem em suas declarações.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 196. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão, de ofício, ou a pedido do defensor deste, proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica nomeada pela Administração, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, ficando este sobrestado até a apresentação do laudo, sem prejuízo da realização de diligências imprescindíveis.

Art. 197. O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde será encontrado.

Art. 198. Compete à comissão tomar conhecimento de novas imputações que surgirem contra o acusado durante o curso do processo, caso em que este poderá produzir novas provas objetivando sua defesa.

Art. 199. Ultimada a instrução, intimar-se-á o acusado pessoalmente ou através de procurador para apresentar defesa final no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se lhe vista do processo.

Parágrafo único. Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

Art. 200. Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art. 201. Apresentada a defesa final, a comissão elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se basear para formar a sua convicção e será conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, indicando o dispositivo legal transgredido, bem como as circunstâncias mencionadas no art. 143.

§ 1º A comissão apreciará, separadamente, as irregularidades que forem imputadas a cada acusado.



§ 2º A comissão deverá sugerir providências para evitar reprodução de fatos semelhantes aos que originaram o processo e quaisquer outras que lhe pareçam de interesse público.

Art. 202. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a instauração, para julgamento.

Art. 203. É causa de nulidade do processo disciplinar:

I - incompetência da autoridade que o instaurou;

II - suspeição e impedimento dos membros da comissão;

III - a falta dos seguintes termos ou atos:

a) citação, intimação ou notificação, na forma desta lei;

b) observância dos prazos para a defesa;

c) recusa injustificada de promover a realização de perícias ou quaisquer outras diligências imprescindíveis a apuração da verdade.

IV - inobservância de formalidade essencial a termos ou atos processuais.

Parágrafo único. Nenhuma nulidade será declarada se não resultar prejuízo para a defesa, por irregularidade que não comprometa a apuração da verdade e em favor de quem lhe tenha dado causa.

SEÇÃO III O JULGAMENTO

Art. 204. No prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Art. 205. A autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 206. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo, devendo outro ser instaurado.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

Art. 207. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 208. Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia integral dos autos do processo disciplinar serão remetidos ao Ministério Público.

Art. 209. O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

SEÇÃO IV
DA REVISÃO

Art. 210. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias não apreciadas, suscetíveis a justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso da incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo seu curador.

Art. 211. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 212. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 213. O pedido de revisão será dirigido ao Chefe de Poder ou aos Dirigentes superiores das Autarquias e Fundações que, se autorizá-la, o encaminhará ao dirigente do órgão de onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Recebida a petição, o dirigente do órgão providenciará a constituição de comissão revisora, na forma prevista no art. 172.

Art. 214. Os autos da revisão serão apensados aos do processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente juntará documentos ou pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

Art. 215. A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias assim o exigirem.

Art. 216. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora as normas relativas ao processo disciplinar.

Art. 217. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 218. Julgada procedente a revisão, inocentado o servidor, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os seus direitos, exceto em relação à demissão de cargo de provimento em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

Art. 219. Aplica-se subsidiariamente ao processo disciplinar o Código de Processo Penal.

TÍTULO VI
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 220. Os servidores sujeitam-se ao regime geral da previdência social.

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 221. Os Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações públicas, por seus órgãos, mediante contratos, convênios ou com outras instituições, poderão prestar serviços de assistência médica, odontológica, laboratorial, hospitalar e farmacêutica aos servidores ativos e inativos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, ficam o Município e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a:



- I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos dependentes, nos termos da Lei;
- II - contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 222. Todos os complementos e regulamentos previstos nesta lei deverão ser implementados em até 180 (cento e oitenta dias) contados da entrada em vigor da presente Lei Complementar.

Art. 223. Às sindicâncias e processos administrativos em trâmite no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações, por ocasião da entrada em vigor desta lei, aplicam-se as regras por esta estabelecidas, sem prejuízo dos atos já praticados.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 224. Fica garantido o direito de greve aos servidores conforme a Constituição Federal e legislação ordinária.

Art. 225. Fica garantido o direito à associação sindical e profissional.

Art. 226. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que dele dependam economicamente, conforme comprovação na declaração de Imposto de Renda, e constem de seu assentamento funcional.

Parágrafo único. Equiparam-se ao cônjuge a companheira ou companheiro designado que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 227. O servidor que esteja sujeito à fiscalização de órgão profissional e for suspenso do exercício da profissão, enquanto durar a medida, não poderá desempenhar atividade que envolva responsabilidade técnico-profissional.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

Parágrafo único. Se a suspensão se der por conduta dolosa do servidor, este estará sujeito à apuração disciplinar de sua conduta pela Administração Municipal.

Art. 228. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, terão sua validade condicionada a ratificação posterior por médico designado pelo Município, cuja apresentação se dará conforme regulamento.

Art. 229. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 230. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões ou outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor público, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 231. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 232. O dia do servidor público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 233. É facultada a delegação de competência quanto a atos previstos nesta lei.

Art. 234. O presente Estatuto se aplica também aos servidores do Poder Legislativo Municipal, cabendo ao seu Presidente as atribuições reservadas nesta Lei Complementar ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 235. Fica assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Art. 236. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e de créditos suplementares que se fizerem necessários.

Art. 237. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e em especial a Lei Municipal 1396/2008.

Paço Municipal de Presidente Médici/RO, 04 de Maio de 2022.

EDILSON FERREIRA DE ALENCAR
Prefeito



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 02 DE 04 DE MAIO DE 2022.

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras e

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

O Município de Presidente Médici/ RO, pessoa jurídica de direito público interno, necessita de ferramentas consistentes para gerir seus recursos humanos, não só voltadas ao atendimento dos requisitos legais, mas, fundamentalmente, para integrar suas atividades e ampliar a qualidade das atividades desenvolvidas, dentro de uma visão de prestação de serviço de interesse público, tornando os processos decisórios e executivos mais eficazes.

O Estatuto dos Servidores Municipais é um instrumento fundamental para a definição das políticas de ingresso, regimes de jornada, regulamentos de pessoal e disciplinares, além de estabelecer os procedimentos administrativos afetos aos servidores em sua



O Plano de Cargos, Carreiras e Salários, por sua vez, constitui-se em instrumento relevante de gestão e deve basear-se nos princípios



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

Camara Municipal de
Presidente Médici - RO
FL nº 52

fundamentais da Administração Pública, como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, além de ser conduzido de forma isonômica e transparente, com a finalidade de promover o estímulo ao desenvolvimento pessoal e à motivação profissional.

Além disso, o Plano de Cargos, Carreiras e Salários é uma ferramenta que serve tanto aos gestores públicos quanto aos servidores, pois direciona as ações de gestão de pessoas e garante o conhecimento dos requisitos necessários para o exercício dos cargos, consubstanciado em suas competências.

Nessa linha, o novo marco legal contribuirá significativamente para a orientação do desenvolvimento profissional, já que o servidor é beneficiado na medida em que passa a ter clareza das perspectivas de crescimento profissional e pessoal. A Administração Pública, em contrapartida, melhora seu processo de captação e retenção de profissionais capacitados, consolidando práticas de gestão voltadas para a excelência organizacional.

O Plano de Cargos, Carreiras e Salários deve ser dinâmico, atualizado e adequado financeiramente ao mercado de trabalho congênere, a fim de cumprir sua finalidade de atrair e manter as pessoas, bem como de garantir a melhoria contínua da prestação de serviços públicos com base no desenvolvimento profissional dos seus servidores.

Neste projeto de reforma administrativa dividimos estas ferramentas em 3 (três) instrumentos normativos: o PCCS do quadro geral da Administração; o PCCS da Saúde; e o PCCS do Magistério Municipal.

O Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Municipal foi idealizado para, em uma mão, buscar trazer melhores resultados e maior eficiência à educação básica municipal, dimensionamento corretamente a



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Gabinete do prefeito

força de trabalho por meio de quantitativos e cargas horários compatíveis com a demanda de seus munícipes, e em outra mão, consagrar os direitos sociais da categoria docente, demonstrando a priorização da valorização educacional como premissa basilar da gestão pública no Município.

Espera-se, desta forma, que este projeto de Lei seja um marco de mudança nos rumos da carreira dos servidores do Magistério de Presidente Médici, a fim de que este se torne, cada vez mais, um ente que preza por práticas de isonomia, inclusão e equidade em sua política de pessoal, observando ainda os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.



EDILSON FERREIRA DE ALENCAR
Prefeito